



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 08 DE JANEIRO DE 2026

“Revoga as Leis Complementares nº 130, de 09 de dezembro de 2015, e nº 132, de 09 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 130, de 09 de dezembro de 2015, que “Cria, reordena e regulamenta os benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social do Município de Pires do Rio e dá outras providências”.

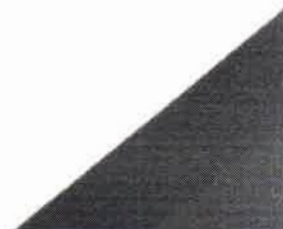
Art. 2º Fica revogada a Lei Complementar nº 132, de 09 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Assistência Social de Pires do Rio – Estado de Goiás – SUAS (Sistema Único de Assistência Social)”.

Art. 3º Revogam as disposições em sentido contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pires Do Rio/Go, aos 08 dias do mês de janeiro de 2026.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito





JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustres Vereadores desta Câmara Municipal,**

Submete-se à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade revogar as Leis Complementares nº 130/2015 e nº 132/2015, ambas editadas em 09 de dezembro de 2015, as quais tratam, respectivamente, da concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social e da organização do Sistema Municipal de Assistência Social – SUAS no Município de Pires do Rio.

Ocorre que o Poder Executivo Municipal encaminha juntamente a este Projeto de Lei Complementar dois Projetos de Leis Ordinárias com a finalidade de regulamentar de forma atualizada e adequada o Sistema Único de Assistência Social no âmbito municipal, bem como disciplinar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

Entretanto, ao proceder à revisão do ordenamento jurídico municipal, verificou-se que tais matérias foram anteriormente disciplinadas de forma inadequada por meio de Lei Complementar, uma vez que não se submetem à reserva legal de Lei Complementar, conforme dispõe a Constituição Federal.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Pires do Rio, em seu art. 95, estabelece expressamente as matérias sujeitas ao rito especial de Lei Complementar, dentre as quais se incluem, *in verbis*:

Art. 95 - São objetos de lei complementar as seguintes matérias, dentre outras estabelecidas nesta lei:

- I - o Plano Diretor;
- II - o Código Tributário Municipal;
- III - o Código de Obras e Edificações;
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Código de Parcelamento e uso do Solo;
- VI - o Regime Jurídico dos Servidores Municipais;





Nota-se, portanto, que não há qualquer exigência de Lei Complementar para a regulamentação do Sistema Único de Assistência Social ou para a concessão de benefícios eventuais, matérias que, à luz da Constituição Federal, da legislação federal e da própria Lei Orgânica Municipal, devem ser disciplinadas por lei ordinária.

Dessa forma, visando sanar impropriedade de técnica legislativa, adequar o ordenamento jurídico municipal ao princípio da legalidade e assegurar maior coerência normativa, o Poder Executivo propõe a revogação das referidas Leis Complementares, permitindo que tais temas passem a ser tratados por meio de leis ordinárias específicas, mais adequadas à sua natureza jurídica.

Ante o exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar atende ao interesse público, à boa técnica legislativa e à ordem constitucional e orgânica vigente, motivo pelo qual se espera a sua aprovação pelos nobres Vereadores.

Cordialmente,


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito

